



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DISTRIBUIÇÃO POR COMPETÊNCIA MATERIAL**

**RS AUTO ADESIVOS LTDA.**, com inscrição no CNPJ nº 01.005.844/0001-98 e NIRE 35.601.566.580, com principal estabelecimento à Avenida Amâncio, nº 225, anexo 235, Galpão 02, no bairro Água Chata, Guarulhos/SP CEP 07251-250, com filial inscrita no CNPJ nº 01.005.844/0003-50, estabelecida na Rua da Praça, nº 241, sala 520, Bairro Pedra Branca, município de Palhoça/SC, CEP 88.137-086; **E.RIQUETTO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA.**, com inscrição no CNPJ nº 21.593.294/0001-82, com principal estabelecimento à Avenida Amâncio, nº 225, sala 1, no bairro Água Chata, Guarulhos/SP CEP 07251-250, ambas com endereço eletrônico [bianca@asantosadvogados.adv.br](mailto:bianca@asantosadvogados.adv.br), nesta ato denominados “REQUERENTE”, vem, respeitosamente, apresentar **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, com fulcro nos arts. §1º, IV, art. 20-B da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e ss. Do Código de Processo Civil, em face dos seguintes credores:

01. **ASA FIDC**, inscrito no CNPJ nº 49.826.785/0001-45, com sede na Alameda Santos, nº 2.189, Cj. 52, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-100, e endereço eletrônico: [Priscila.crepaldi@asa.com.br](mailto:Priscila.crepaldi@asa.com.br) e [operacao@qitech.com.br](mailto:operacao@qitech.com.br);

02. **BANCO ABC BRASIL S.A.**, inscrito no CNPJ nº 28.195.667/0001-06, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: [ouvidoria@abcbrasil.com.br](mailto:ouvidoria@abcbrasil.com.br) e [canaisdigitaispj@abcbrasil.com.br](mailto:canaisdigitaispj@abcbrasil.com.br);

03. **BANCO BOCOM BBM S.A.**, inscrito no CNPJ nº 15.114.366/0003-20, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, e endereço eletrônico: [ouvidoria@bocombbm.com.br](mailto:ouvidoria@bocombbm.com.br);

04. **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, e endereço eletrônico: [apoioempresa@bradesco.com.br](mailto:apoioempresa@bradesco.com.br) e [ouvidoria@bradesco.com.br](mailto:ouvidoria@bradesco.com.br);



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

05. **BANCO BS2 S.A.**, inscrito no CNPJ nº 71.027.866/0001-34, com sede na Avenida Raja Gabáglia, nº 1.143, 16º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, e endereço eletrônico: [empresas@bancobs2.com.br](mailto:empresas@bancobs2.com.br);
06. **BANCO C6 S.A.**, inscrito no CNPJ nº 31.872.495/0001-72, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3.186, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01406-000, e endereço eletrônico: [bocreditoegarantias@c6bank.com.br](mailto:bocreditoegarantias@c6bank.com.br), [faleconosco@c6bank.com.br](mailto:faleconosco@c6bank.com.br) e [ouvidoria@c6bank.com.br](mailto:ouvidoria@c6bank.com.br);
07. **BANCO CREFISA S.A.**, inscrito no CNPJ nº 61.033.106/0001-86, com sede na Rua Canadá, nº 387, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01436-900, e endereço eletrônico: [publicacoes.juridico@crefisa.com.br](mailto:publicacoes.juridico@crefisa.com.br) e [cadastro.agente@crefisa.com.br](mailto:cadastro.agente@crefisa.com.br);
08. **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, e endereço eletrônico: [daycoval.digital@daycoval.com.br](mailto:daycoval.digital@daycoval.com.br);
09. **BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S.A.**, inscrito no CNPJ nº 33.588.252/0001-32, com sede na Alameda Santos, nº 1.357, Andar Mezanino, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-908, e endereço eletrônico: [ouvidoria@bancoinduscred.com.br](mailto:ouvidoria@bancoinduscred.com.br) e [contato@bancoinduscred.com.br](mailto:contato@bancoinduscred.com.br);
10. **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – BIB**, inscrito no CNPJ nº 31.895.683/0001-16, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.703, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-901, e endereço eletrônico: [ouvidoria@bib.com.br](mailto:ouvidoria@bib.com.br);
11. **BANCO INTER S.A.**, inscrito no CNPJ nº 00.416.968/0001-01, com sede na Avenida Barbacena, nº 1.219, andares 13 ao 24, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-131, e endereço eletrônico: [privacidade@bancointer.com.br](mailto:privacidade@bancointer.com.br);
12. **BANCO ITAÚ S.A.**, inscrito no CNPJ nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902, e endereço eletrônico: [itaujudicial@itau-unibanco.com.br](mailto:itaujudicial@itau-unibanco.com.br);
13. **BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.**, inscrito no CNPJ nº 59.118.133/0001-00, com sede na Rua Pascoal Pais, nº 525, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: [ouvidoria@lusobank.com.br](mailto:ouvidoria@lusobank.com.br) e [encarregado.dados@lusobank.com.br](mailto:encarregado.dados@lusobank.com.br);



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. **BANCO ORIGINAL S.A.**, inscrito no CNPJ nº 92.894.922/0001-08, com sede na Rua Porto União, nº 295, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04568-020, e endereço eletrônico: [juridico@original.com.br](mailto:juridico@original.com.br) e [ouvidoria@original.com.br](mailto:ouvidoria@original.com.br);

15. **BANCO SAFRA S.A.**, inscrito no CNPJ nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-930, e endereço eletrônico: [compliance@safra.com.br](mailto:compliance@safra.com.br), [sac@safra.com.br](mailto:sac@safra.com.br), [ouvidoria@safra.com.br](mailto:ouvidoria@safra.com.br) e [atendimento.regulamentar@safra.com.br](mailto:atendimento.regulamentar@safra.com.br);

16. **BANCO SANTANDER S.A.**, inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: [negociemais@santander.com.br](mailto:negociemais@santander.com.br) e [canalaberto@santander.com.br](mailto:canalaberto@santander.com.br);

17. **BANCO SOFISA S.A.**, inscrito no CNPJ nº 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, nº 1.496, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001, e endereço eletrônico: [ouvidoria@sofisa.com.br](mailto:ouvidoria@sofisa.com.br) e [centraldeatendimento@sofisa.com.br](mailto:centraldeatendimento@sofisa.com.br);

18. **BANCO VOTORANTIM – BV**, inscrito no CNPJ nº 59.588.111/0001-03, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, e endereço eletrônico: [sac@bancovotorantim.com.br](mailto:sac@bancovotorantim.com.br) e [sac@bv.com.br](mailto:sac@bv.com.br);

19. **BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, inscrito no CNPJ nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-040, e endereço eletrônico: [ouvidoria@banrisul.com.br](mailto:ouvidoria@banrisul.com.br);

20. **INVEST FIDC**, inscrito no CNPJ nº 52.258.255/0001-52, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 19º andar, Cj. 194, São Paulo/SP, CEP 04543-000, e endereço eletrônico: [saudir.filimberti@idsf.com.br](mailto:saudir.filimberti@idsf.com.br);

21. **BOREAL I FIDC (GRAFENO)**, inscrito no CNPJ nº 50.963.249/0001-70, com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, Conj. 201 e 202, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05422-001, e endereço eletrônico: [saudir.filimberti@idsf.com.br](mailto:saudir.filimberti@idsf.com.br) e [paulo.trota@orram.com.br](mailto:paulo.trota@orram.com.br);

22. **CARBON CAPITAL S.A.**, inscrito no CNPJ nº 50.073.102/0001-05, com sede na Alameda Xingu, nº 512, andar 20, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06455-030, e endereço eletrônico: [financeiro@carboncapital.com.br](mailto:financeiro@carboncapital.com.br);



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

23. **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 10.663.610/0001-29, com sede na Rua da Consolação, nº 371, 3º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, e endereço eletrônico: [atendimento@desenvolvesp.com.br](mailto:atendimento@desenvolvesp.com.br), [cobranca@desenvolvesp.com.br](mailto:cobranca@desenvolvesp.com.br) e [sac@desenvolvesp.com.br](mailto:sac@desenvolvesp.com.br);

24. **HOPE I FIDC MULTISSEGMENTOS**, inscrito no CNPJ nº 08.315.045/0001-67, com sede na Avenida Paulista, nº 1.842, Térreo, Torre Norte, Loja 8, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-923, e endereço eletrônico: [contabilidade@finaxis.com.br](mailto:contabilidade@finaxis.com.br);

25. **MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 14.955.141/0001-72, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 1.805, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89220-100, e endereço eletrônico: [operacao@qitech.com.br](mailto:operacao@qitech.com.br), [ouvidoria@multiplike.com.br](mailto:ouvidoria@multiplike.com.br) e [gestorarecursos@multiplike.com.br](mailto:gestorarecursos@multiplike.com.br);

26. **NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, inscrito no CNPJ nº 74.828.799/0001-45, com sede na Rua Uruguai, nº 155, Cj. 1308, Porto Alegre/RS, CEP 90010-140, e endereço eletrônico: [atendimento@nbcbank.com.br](mailto:atendimento@nbcbank.com.br);

27. **OURIBANK S.A. BANCO MÚLTIPLO**, inscrito no CNPJ nº 78.632.767/0001-20, com sede na Avenida Paulista, nº 1.728, sobreloja, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-919, e endereço eletrônico: [apoiocomercialpj@ouribank.com.br](mailto:apoiocomercialpj@ouribank.com.br);

28. **PREMIUM RECEBÍVEIS MULTISSETORIAL FIDC**, inscrito no CNPJ nº 27.456.204/0001-98, com sede na Avenida Água Verde, nº 1.413, Loja 801, 8º andar, Cond. Podolan, Água Verde, Curitiba/PR, e endereço eletrônico: [atendimento@hemeradtvm.com.br](mailto:atendimento@hemeradtvm.com.br);

29. **SB CRÉDITO FIDC MULTISSETORIAL**, inscrito no CNPJ nº 23.956.882/0001-69, com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, andares 7 ao 12, Parte I, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05402-500, e endereço eletrônico: [QIAJUDA@QITECH.COM.BR](mailto:QIAJUDA@QITECH.COM.BR) e [operacao@qitech.com.br](mailto:operacao@qitech.com.br);

30. **SOLIS WAREHOUSE FIDC MULTISSETORIAL**, inscrito no CNPJ nº 32.302.284/0001-67, com sede na Avenida Água Verde, nº 1.413, Loja 801, 8º andar, Cond. Podolan, Água Verde, Curitiba/PR, e endereço eletrônico: [atendimento@hemeradtvm.com.br](mailto:atendimento@hemeradtvm.com.br);



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

31. **TIRRENO FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 26.128.693/0001-96, com sede na Rua Airi, nº 227, 22º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03310-010, e endereço eletrônico: [operacao@qitech.com.br](mailto:operacao@qitech.com.br);

32. **YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDC**, inscrito no CNPJ nº 36.703.167/0001-66, com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, Pinheiros, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: [qiajuda@qitech.com.br](mailto:qiajuda@qitech.com.br), ora denominados “**CREDORES**”, o que faz com base nos fundamentos e fatos que seguem:

## I. DA COMPETÊNCIA

O estabelecimento principal da Requerente localiza-se na Avenida Amâncio, nº 225, anexo 235, Galpão 02, no Município de Guarulhos/SP. Não obstante, a competência territorial ordinária cede diante da especialização da matéria empresarial promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por meio de ato normativo específico, instituiu as Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, atribuindo-lhes **competência absoluta em razão da matéria** para o processamento e julgamento de demandas afetas ao direito empresarial, incluídos os pedidos de recuperação judicial, falência e medidas processuais correlatas.

A jurisdição para o processamento do presente feito recai sobre as **Varas Regionais Empresariais sediadas no Foro Central da Comarca da Capital**, às quais incumbe o exercício da jurisdição empresarial especializada sobre as comarcas daquela região, sendo o Município de Guarulhos integrante da **1ª Região Administrativa Judiciária – RAJ**, razão pela qual é plenamente competente este Juízo para apreciar e julgar a presente medida cautelar antecedente.

## II. DO CABIMENTO

A presente medida encontra expressa previsão legal no art. 20-B, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a empresa em dificuldade a obter tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, quando instaurado procedimento de conciliação ou mediação com a finalidade de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preenchidos os requisitos legais, como se demonstrará a seguir, o processamento e o deferimento da presente cautelar são medida de rigor.

#### **IV. DO PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO E LEGITIMIDADE PARA A CAUTELAR**

As sociedades requerentes **RS AUTO ADESIVOS LTDA.** (CNPJ n.º 01.005.844/0001-98, com sede na Avenida Amâncio, n.º 225, Galpão 02, Bairro Água Chata, Guarulhos/SP) e **E.RIQUETTO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.** (CNPJ n.º 21.593.294/0001-82, com sede na Avenida Amâncio, n.º 225, sala 1, mesmo bairro e município) integram grupo econômico de fato caracterizado por três elementos objetivos cumulativos: identidade de sócios, coincidência do endereço das sedes e ramos de atividade complementares, sendo a segunda administradora do imóvel onde a primeira opera.

Tal sobreposição configura confusão patrimonial apta a autorizar o processamento conjunto com consolidação substancial do ativo e do passivo, na forma do art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020.

Quanto à legitimidade ativa, cada uma das requerentes satisfaz individualmente o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividades exigido pelo art. 48 da LREF.

#### **V. DO HISTÓRICO DO GRUPO E RAZÕES DA CRISE**

A Requerente é sociedade empresária com mais de duas décadas de existência, tendo dado início às suas operações no ano de 1996, com foco original na conversão de etiquetas voltadas precipuamente ao atendimento de entidades do setor público. Com o passar dos anos, firmou-se como agente relevante em seu segmento, acumulando *expertise* técnica e consolidando relacionamentos comerciais de longo prazo.

O ano de 2020 representou um ponto de inflexão relevante na trajetória da empresa: a Requerente diversificou seu portfólio e passou a operar também no ramo de autoadesivos, decisão estratégica que demandou aportes vultosos em modernização e expansão da planta industrial. Os investimentos realizados para viabilizar essa transição alcançaram o montante de aproximadamente R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), destinados à aquisição de maquinário, equipamentos e à estruturação da capacidade produtiva necessária à nova linha de negócios.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que a Requerente é sociedade empresária com atividade econômica e estrutura operacional preservada, evidenciada por



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

elementos concretos e objetivos: **(i)** existência de ativo operacional relevante, consubstanciado em parque industrial próprio e instalado; **(ii)** geração efetiva de receita, decorrente de carteira comercial ativa e relações contratuais em curso; **(iii)** domínio de *know-how* técnico especializado, acumulado ao longo de quase três décadas de operação contínua no setor; e **(iv)** função social empresarial concretamente exercida, expressa na manutenção de aproximadamente 85 (oitenta e cinco) postos de trabalho diretos.

Tais elementos, tomados em conjunto, demonstram que a crise enfrentada é de natureza estritamente financeira, e não estrutural, o que torna o patrimônio produtivo da empresa digno de proteção cautelar imediata, sob pena de irreversível comprometimento da atividade antes mesmo de qualquer deliberação sobre os rumos da reestruturação.

A crise enfrentada pela Requerente possui causa identificável e de natureza exógena, não derivando de qualquer insuficiência estrutural do modelo de negócios ou de deterioração irreversível da capacidade produtiva, mas sim da convergência de choques externos que comprometeram, de forma aguda, o equilíbrio entre o ciclo operacional e o ciclo financeiro da empresa.

## **a) Ruptura na cadeia de suprimentos e seus efeitos em cascata**

O vetor inicial da crise remonta a janeiro de 2025, quando a Requerente sofreu ruptura crítica no fornecimento de adesivo *hotmelt* por seu principal fornecedor desse insumo, componente essencial à sua linha de produção de autoadesivos.

Do ponto de vista operacional, a descontinuidade no abastecimento gerou ociosidade forçada do parque industrial, com reflexos imediatos sobre o cumprimento de ordens de produção em curso, o atendimento de prazos contratualmente estabelecidos com clientes e o nível de serviço prestado a parceiros estratégicos. A incapacidade de entregar no prazo e volume contratados provocou, em alguns casos, cancelamento de pedidos e rescisão de relações comerciais, com conseqüente perda de receita recorrente que, até então, compunha a base de faturamento da empresa.

Do ponto de vista financeiro, a paralisação ou redução abrupta da produção não foi acompanhada de redução proporcional dos custos fixos, fenômeno típico de estruturas industriais com elevado grau de alavancagem operacional. A manutenção de encargos com folha de pagamento, arrendamentos, contratos de manutenção, obrigações tributárias correntes e serviço de dívidas preexistentes, em um cenário de receita comprimida, produziu déficit de caixa operacional recorrente, que se acumulou mês a mês e foi erodindo progressivamente as reservas de liquidez da empresa.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **b) Ambiente macroeconômico adverso e restrição ao crédito**

Sobre esse cenário já fragilizado, incidiram fatores macroeconômicos de ordem sistêmica que inviabilizaram a utilização do crédito como mecanismo de absorção temporária da crise. A manutenção da taxa básica de juros em patamar historicamente elevado ao longo de 2025 produziu dois efeitos simultâneos e deletérios para a Requerente, de um lado, elevou o custo de captação de novos recursos, tornando proibitiva a contratação de crédito de giro em condições compatíveis com a capacidade de serviço da dívida da empresa; de outro, agravou o custo financeiro do passivo já existente, na medida em que parcela relevante das obrigações financeiras da Requerente está atrelada a indexadores sensíveis à política monetária.

Simultaneamente, a retração da atividade econômica no período comprimiu a demanda pelos produtos da Requerente, limitando as possibilidades de recomposição acelerada do faturamento. O estreitamento das margens operacionais, combinado ao aumento do custo financeiro, eliminou a folga orçamentária necessária à absorção dos choques e ao cumprimento regular das obrigações vencidas.

A tentativa de equacionar o desequilíbrio de caixa por meio de capital de terceiros esbarrou, portanto, não apenas no custo do crédito, mas também na própria postura restritiva das instituições financeiras diante de empresas com indicadores de liquidez deteriorados, o que configura um ciclo vicioso de difícil ruptura sem uma intervenção estruturada.

## **c) Deterioração da carteira de recebíveis e descasamento do fluxo de caixa**

Agravou o quadro, de forma consistente, a elevação do índice de inadimplência na carteira de recebíveis da Requerente. Fenômeno, que reflete a dificuldade financeira generalizada de seus próprios clientes no mesmo período, produziu um descasamento crítico entre o fluxo de caixa projetado e o efetivamente realizado, receitas contratadas e faturadas passaram a não se converter em ingresso tempestivo de recursos, comprometendo a programação financeira da empresa e sua capacidade de honrar, nos prazos originalmente contratados, as obrigações assumidas perante fornecedores, instituições financeiras e demais credores.

Trata-se, em suma, de uma crise de **iliquidez induzida por fatores exógenos e encadeados**, e não de insolvência estrutural ou de inviabilidade do negócio. A Requerente preserva seus ativos produtivos, mantém operação industrial em curso e sustenta



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

aproximadamente 85 (oitenta e cinco) postos de trabalho diretos, o que evidencia que o desequilíbrio é de natureza temporal e financeira, passível de equacionamento mediante reestruturação ordenada do passivo, desde que preservado o patrimônio produtivo da empresa durante o período necessário a essa reorganização, finalidade precípua da presente medida cautelar.

## V.1. TAMANHO DA CRISE

A magnitude da crise ora enfrentada pela Requerente pode ser aferida de forma objetiva a partir de dois vetores complementares: a contração do faturamento e o volume do passivo financeiro vencido e exigível.

No que tange à receita operacional, a série histórica da Requerente demonstra trajetória de crescimento consistente até 2024, exercício em que a empresa registrou faturamento de R\$ 137.860.605,00. O exercício de 2025, contudo, apresentou retração para R\$ 126.523.418,00, queda diretamente atribuível aos eventos narrados no tópico anterior, em especial a ruptura no fornecimento de insumo crítico e a deterioração da carteira de recebíveis, e não a qualquer tendência estrutural de declínio da atividade.

No que se refere ao passivo, a empresa acumula obrigações financeiras vencidas no montante total de R\$ 61.453.844,84 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), compostas por Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Cédulas de Crédito à Exportação (CCEs), Notas Comerciais e operações de Risco Sacado e FIDC, todas classificadas sob regime de vencimento à vista, o que impõe pressão imediata e simultânea sobre o caixa operacional da empresa.

Esse passivo, importa frisar, foi majoritariamente contraído para financiar a expansão produtiva da Requerente, notadamente os investimentos de aproximadamente R\$ 21.000.000,00 realizados a partir de 2020, e não para cobrir déficits operacionais recorrentes, circunstância que reforça, sob o ponto de vista técnico-financeiro, o caráter conjuntural e reversível do desequilíbrio.

A confrontação entre o faturamento histórico, que atingiu mais de R\$ 137 milhões no exercício imediatamente anterior, e o passivo total vencido de aproximadamente R\$ 61 milhões evidencia, de forma inequívoca, que a Requerente possui escala operacional e capacidade de geração de receita compatíveis com o equacionamento do passivo, desde que asseguradas as condições mínimas de



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

continuidade da atividade, o que torna a proteção cautelar ora requerida medida não apenas adequada, **mas indispensável**.

#### **IV. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE**

A tutela cautelar ora requerida encontra fundamento no art. 20-B, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Especialmente no inciso IV que autoriza expressamente a instauração de conciliação ou mediação antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, com a finalidade específica de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, hipótese que se amolda com precisão à situação ora configurada.

Sendo que os requisitos para a concessão da cautelar antecedente são: (i) a instauração da negociação, em sede de mediação ou conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou de câmara especializada; (ii) a comprovação de que o devedor interessado “preenche os requisitos legais para requerer a recuperação judicial”; e (iii) o atendimento aos pressupostos gerais das tutelas de urgência previstos nos arts. 300 e 305 e seguintes do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo na demora.

A medida requerida sob esse regime possui dois objetivos: um imediato e outro mediato. O primeiro refere-se à proteção da negociação instaurada em sede de conciliação ou mediação para a renegociação da dívida, buscando seu êxito e evitando a interposição de pedido de recuperação judicial. O objetivo mediato, por sua vez, relaciona-se à proteção de eventual recuperação judicial ou extrajudicial no caso de insucesso da negociação.

Se a medida possui objetivos mediato e imediato, vinculando o período de suspensão a um potencial recuperação judicial, é indispensável que alguns requisitos mínimos relacionados à legitimidade para o processamento da recuperação judicial sejam preenchidos.

Quanto ao requisito da urgência, é evidente a necessidade de demonstração de perigo iminente e concreto ao patrimônio do devedor que se encontra em negociação com seus credores, em mediação ou conciliação já instaurada. No entanto, essa conclusão deve ser analisada com ressalvas: o simples fato de o devedor reconhecer a crise financeira pode acarretar o vencimento antecipado de diversos contratos bancários, autorizando tais



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

credores a adotar todas as medidas possíveis contra o patrimônio do devedor, comprometendo tanto o objeto imediato quanto o mediato da cautelar.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se de ponto sensível e que deve ser enfrentado com cautela. Exigir o cumprimento integral dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 mostra-se excessivamente rigoroso para um devedor que sequer sabe se precisará recorrer à recuperação judicial. O atendimento completo a esses dispositivos pode demandar tempo incompatível com a situação de urgência vivenciada, sobretudo porque a necessidade de suspensão de atos constitutivos pode surgir apenas após o início das negociações. Nessa hipótese, o devedor não disporia de tempo hábil para reunir toda a documentação exigida, e a ausência de suspensão poderia inviabilizar o êxito da reorganização, prejudicando não apenas o devedor, mas também os próprios credores, que teriam comprometida a preservação do patrimônio que lhes serve de garantia.

Por outro lado, não se pode sustentar a completa desnecessidade de apresentação de documentos. É imprescindível que o devedor comprove, ao menos minimamente, o exercício regular da atividade empresarial por período igual ou superior a dois anos. Essa comprovação é simples, bastando a apresentação da situação cadastral ativa. Outros documentos de fácil acesso, caso suscitem dúvidas, podem ser exigidos como medida complementar. Já os documentos contábeis necessários ao pedido formal de recuperação judicial demandam tempo e custos adicionais, o que se revela excessivamente oneroso para fins de comprovação da probabilidade do direito.

Portanto, desde que: (i) esteja instaurado procedimento de conciliação ou mediação; (ii) o patrimônio do devedor esteja em risco iminente de sofrer atos constitutivos, judiciais ou extrajudiciais, praticados por credores; e (iii) seja comprovado o exercício regular da atividade empresarial pelo período mínimo de dois anos, a medida cautelar deve ser concedida.

Nas linhas seguintes, demonstra-se o preenchimento dos requisitos:

## **IV.1. PROBABILIDADE DO DIREITO**

A probabilidade do direito está completamente preenchida, uma vez que o Requerente a preenche todos os requisitos para eventual processamento da recuperação judicial. Para comprovar tal fato, no ato da interposição desta cautelar, apresentam-se os documentos constantes no rol do art. 48 e 51 da LREF, na seguinte ordem:



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORDEM	DOCUMENTO	EXIGÊNCIA LEGAL
DOC 1	Comprovante de exercício da atividade empresarial das empresas por mais de dois anos	Art. 48, caput, da LREF
DOC 2	Certidão e declaração de antecedentes criminais em nome do administrador / sócio controlador	Art. 48, IV, da LREF
DOC 3	Balancos Patrimoniais – 2023, 2024 e 2025	Art. 51, II, da LREF
DOC 3	DREs – 2023, 2024 e 2025	Art. 51, II, da LREF
DOC 4	Certidões de protesto	
DOC 4	Relatórios de Fluxo de Caixa e Projeções – 2023, 2024 e 2025	Art. 51, II, da LREF
DOC 5	Relação Preliminar de Credores	Art. 20-B, IV, da LREF e art. 300 do CPC
DOC 6	Relação de empregados das empresas	Art. 51, IV, da LREF
DOC 7	Certidão de regularidade perante o registro público de empresas e documentos constitutivos atualizados	Art. 51, V, da LREF
DOC 10	Relação de Bens do Ativo Imobilizado	
DOC 12	Relação de ações trabalhistas	
DOC 14	Extratos atualizados das contas bancárias	Art. 51, VII, da LREF
DOC 16	Carta-convite pré-mediação	
DOC 17	Procuração	Art. 103 e ss. do CPC
DOC 18	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores	Art. 51, VI, da LREF

Portanto, considerando que o Requerente possui absolutamente todos os documentos para o processamento de uma recuperação judicial, é evidente que também possui o direito à tutela cautelar antecedente.

## V.2. DO PERIGO NA DEMORA

O requisito do perigo na demora apresenta-se, na espécie, sob dupla dimensão: presumida por lei e concretamente demonstrada pelos fatos.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sob o aspecto normativo, o *periculum in mora é in re ipsa* na modalidade cautelar ora requerida, isto é, decorre da própria natureza e finalidade da medida. A suspensão das execuções é condição essencial à criação de um ambiente estável e propício à realização das negociações em curso: sem ela, as chances de êxito da mediação instaurada são drasticamente reduzidas, inviabilizando tanto o objetivo imediato da cautelar, a composição amigável com os credores, quanto seu objetivo mediato a preservação do patrimônio produtivo para eventual reestruturação formal.

Sob o aspecto fático, o risco é igualmente concreto e iminente. A Requerente já se encontra em situação crítica, com contratos vencidos e execuções eventualmente propostas, conforme demonstrado pela documentação que instrui a presente cautelar. **Os contratos atualmente vencidos são os seguintes:**

CREDOR	ORIGEM DO CRÉDITO	VENCIMENTO	VALOR
Banco Santander S.A.	CCBs	À VISTA	R\$ 5.716.833,00
ASA FIDC	Notas Comerciais	À VISTA	R\$ 4.000.000,00
Banco ABC Brasil S.A.	CCBs	À VISTA	R\$ 2.385.000,00
Banco Bocom BBM S.A.	CCB	À VISTA	R\$ 568.487,00
Banco Bradesco S.A.	CCBs	À VISTA	R\$ 964.205,00
Banco BS2 S.A.	CCB	À VISTA	R\$ 1.748.000,00
Banco C6 S.A.	CCB	À VISTA	R\$ 642.687,00
Banco Daycoval S.A.	CCB	À VISTA	R\$ 458.000,00
Banco Induscred de Investimento S.A.	CCB	À VISTA	R\$ 441.000,00
Banco Industrial do Brasil S.A. - BIB	CCB	À VISTA	R\$ 2.001.163,00
Banco Inter S.A.	CCBs	À VISTA	R\$ 5.429.905,00
Banco Itaú S.A.	CCB e Consórcio	À VISTA	R\$ 379.806,00
Banco Luso Brasileiro S.A.	CCBs	À VISTA	R\$ 3.030.813,00
Banco Original S.A.	CCBs e CCEs	À VISTA	R\$ 2.153.554,00
Banco Safra S.A.	CCBs	À VISTA	R\$ 5.260.917,00
Banco Sofisa S.A.	CCBs	À VISTA	R\$ 2.569.769,00
Banco Votorantim - BV	CCB	À VISTA	R\$ 1.746.579,00
Banco Crefisa S.A.	Risco Sacado	À VISTA	R\$ 1.917.629,45
Banrisul	CCB e CCE	À VISTA	R\$ 2.189.073,00
BINVEST FIDC	Notas Comerciais	À VISTA	R\$ 4.000.000,00
Boreal I FIDC (GRAFENO)	Notas Comerciais	À VISTA	R\$ 1.192.000,00
Carbon Capital S.A.	Risco Sacado	À VISTA	R\$ 1.435.090,23



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de SP	CCB	À VISTA	R\$ 2.878.483,00
Hope I FIDC Multisegmentos	Risco Sacado	À VISTA	R\$ 226.772,85
Multiplike Securitizadora S.A.	Notas Comerciais	À VISTA	R\$ 2.060.000,00
Novo Banco Continental S.A. - Banco Múltiplo	CCB	À VISTA	R\$ 1.164.175,00
Ouribank S.A. Banco Múltiplo	CCB – FINIMP e Risco Sacado	À VISTA	R\$ 315.168,07
Premium Recebíveis Multisetorial FIDC	Risco Sacado	À VISTA	R\$ 353.676,23
SB Crédito FIDC Multissetorial	Risco Sacado	À VISTA	R\$ 979.981,39
Solis Warehouse FIDC Multissetorial	Risco Sacado	À VISTA	R\$ 496.629,81
Tirreno Finanças e Negócios Ltda.	Notas Comerciais	À VISTA	R\$ 2.119.640,60
Yaaleh Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	Risco Sacado / FIDC	À VISTA	R\$ 628.807,21
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 61.453.844,84</b>

A existência de obrigações vencidas e não adimplidas já faz incidir sobre a Requerente o *Haftung* — isto é, a responsabilidade patrimonial decorrente do inadimplemento do *Schuld* —, sujeitando seu patrimônio à excussão pelos credores independentemente da instauração formal de medidas executivas judiciais.

Nesse estágio, o risco de agressão patrimonial descoordenada é concreto e iminente: qualquer credor cujo crédito se encontre vencido está juridicamente habilitado a promover atos constritivos sobre os ativos da Requerente, com potencial de desmantelamento dos bens essenciais à continuidade da atividade econômica. A ausência da tutela ora requerida comprometeria de forma irreversível tanto a unidade produtiva da empresa quanto a própria efetividade das negociações em andamento, em prejuízo não apenas da Requerente, mas da integralidade dos credores envolvidos no procedimento de mediação instaurado.

O preenchimento do requisito, portanto, não se dá em abstrato: está ancorado em fatos concretos, documentalmente comprovados, que revelam risco imediato e real de agressão patrimonial incompatível com a preservação da empresa e com o êxito da solução consensual em curso.

### V.3. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330  
Curitiba/PR – Fone (41) - 3254-7365 / (41) 3253-5636  
Rua Bela Cintra, 768 – Conj. 82/83- Consolação – CEP 01415-000  
São Paulo/SP – Fone – (11) 3237-4881



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em atendimento ao disposto no art. 20-B, inciso IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente instaurou procedimento de mediação/conciliação pré-processual perante a **Câmara de Mediação e Arbitragem (“MEDARBRB”) sob o nº MED2026-000000000190**, conforme comprova a “Carta Convite” enviada aos credores.

Na presente cautelar deve entendimento do **Enunciado 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal** que: *“para fins de comprovação da instauração válida do procedimento, basta, dada sua forma simplificada, a apresentação do convite para reunião inicial.”*

E, com idêntico viés, o **Enunciado 1 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF)** estabeleceu que a definição exata dos credores convidados deve ser exigida como requisito para a concessão da tutela cautelar, corroborando a regularidade do proceder adotado concretamente.

## VI. ABRANGÊNCIA DA TUTELA CAUTELAR

Uma discussão recorrente diz respeito aos credores atingidos e aos atos que o magistrado pode suspender. Há quem sustente que apenas os atos judiciais poderiam ser suspensos, com abrangência restrita aos atos praticados por credores convocados para a negociação, ou seja, atos em curso em processos executivos propostos pelos credores participantes.

Esse entendimento, contudo, dificulta o alcance pleno das finalidades da cautelar antecedente. Em primeiro lugar, ao suspender apenas os atos judiciais dos credores participantes da mediação ou conciliação, o sistema permitiria que todos os demais, não “convidados” à negociação, continuassem a praticar atos constritivos. À primeira vista, essa posição poderia parecer razoável: se o devedor não demonstra interesse em negociar com determinados credores, não haveria motivo para impedir a atuação executiva destes.

Entretanto, essa perspectiva compromete a finalidade mediata da cautelar antecedente. Muitas vezes, o devedor pode avaliar que não é necessário convocar todos os credores para uma negociação inicial, sendo possível que, a partir de um acordo com poucos — normalmente credores financeiros —, se viabilize a reestruturação de toda a atividade. Uma negociação mais restrita tende a ser menos onerosa e mais ágil, o que pode representar uma estratégia de custo-benefício deliberadamente calculada pelo devedor e por sua equipe.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, há um risco evidente: o devedor, ao escolher unilateralmente quem participa da negociação e, por consequência, quem será atingido pela cautelar, pode não prever eventual comportamento agressivo por parte de algum credor que fique fora da negociação. Isso abre espaço para um esvaziamento patrimonial em prejuízo não apenas do devedor que não antecipou esse cenário, mas também de todos os credores convocados e que acabam completamente de mãos atadas.

Tal cenário ameaça diretamente a preservação da empresa, pois o mecanismo da cautelar não se mostraria eficiente, uma vez que: (i) geraria desconfiância quanto à sua utilidade; e (ii) permitiria o desmantelamento patrimonial, tornando a recomposição futura inefetiva e comprometendo a preservação da empresa, com prejuízos de natureza coletiva.

Nessa linha, **o Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF)** estabelece que a suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 vincula todos os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação, ainda que não tenham aceitado o convite, não alcançando apenas aqueles que não tenham sido chamados a integrar a negociação.

A lógica do enunciado é direta: a suspensão das execuções individuais cria o estímulo necessário para que os credores se disponham a negociar, sendo incoerente, e contrário à finalidade da medida, admitir que credores devidamente convidados possam prosseguir com atos constritivos e, com isso, esvaziar o ambiente que a cautelar visa proteger.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência **da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Em julgado paradigmático, aquela Câmara assentou que a norma deve ser interpretada à luz das premissas do sistema concursal, com tratamento paritário entre os credores envolvidos na negociação, e que descabe excluir credores dos efeitos da cautelar com base em alegações individuais de extraconcursalidade:

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - **A análise atual da concursalidade de créditos esbarra no fato**



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida** - Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2020046-39 .2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024)

Mais recentemente, o mesmo Órgão Julgador reafirmou e ampliou esse entendimento, reconhecendo expressamente que as medidas de suspensão decorrentes da cautelar antecedente são "pontuais, temporárias e proporcionais, voltadas à preservação da atividade empresarial e à efetividade do procedimento de mediação", e que "a análise da concursabilidade de créditos mostra-se prematura e incompatível com o escopo da medida cautelar antecedente, fundada em cenário pré-insolvencial":

Tutela cautelar antecedente – Pleito fundado no art. 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Processamento de pedido de homologação de recuperação extrajudicial - Decisão de deferimento da suspensão, por mais 50 (cinquenta) dias, de ações, execuções, atos de constrição, processo de desligamento junto à CCEE, exigibilidade de débitos e imposição de penalidades em PPAs – Alegação de extrapolação dos limites legais da medida cautelar e de ofensa à liberdade associativa – Inocorrência – Medidas pontuais, temporárias e proporcionais, voltadas à preservação da atividade empresarial e à efetividade de procedimento de mediação – Atuação da CCEE restringida de forma específica, sem violação à regulação setorial e nem ingerência sobre sua autonomia institucional – Probabilidade do direito evidenciada pela instauração válida da mediação e inclusão da agravante no rol de credores convidados – Risco de dano amplamente demonstrado, diante do potencial colapso operacional das agravadas e quebra da cadeia contratual e produtiva – Requisitos do art. 300, "caput" do CPC/2015 preenchidos – **A análise da concursabilidade de créditos mostra-se prematura e incompatível com o escopo da medida cautelar antecedente, fundada em cenário pré-insolvencial – Submissão da agravante aos efeitos da medida cautelar, nos termos dos Enunciados 1 e 6 do FONAREF e 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF – Inocorrência de afronta ao disposto no art . 309, I do CPC/2015** – Observância do rito previsto no art. 20-B da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22576277020258260000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 25/02/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/02/2026)

Raciocínio análogo se aplica à natureza dos atos sujeitos à suspensão. Limitar a medida apenas aos atos judiciais permitiria que credores garantidos por negócios

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330

Curitiba/PR – Fone (41) - 3254-7365 / (41) 3253-5636

Rua Bela Cintra, 768 – Conj. 82/83- Consolação – CEP 01415-000

São Paulo/SP – Fone – (11) 3237-4881



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fiduciários prosseguissem com suas medidas extrajudiciais de constrição, mantendo intacto o risco de desmantelamento da atividade.

Ademais, tal restrição geraria incoerência sistêmica insuperável: o § 3º do art. 20-B da LREF determina que o período de suspensão concedido na cautelar antecedente seja descontado do prazo previsto no art. 6º da mesma lei, quando requerida a recuperação judicial. Se o legislador determinou esse desconto sem restringir a natureza dos atos abrangidos, é porque concebeu as medidas como equivalentes — e a suspensão no processo de recuperação judicial alcança expressamente os atos de credores proprietários fiduciários, com especial atenção aos bens essenciais à continuidade da atividade econômica.

## VI.1. DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR EM RELAÇÃO AOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS

Ponto que merece enfrentamento específico diz respeito aos credores titulares dos denominados "credores extrajudiciais" e à possibilidade de submissão de suas execuções aos efeitos da suspensão cautelar.

Em primeiro lugar, não há que se falar em extrajudicialidade em relação aos credores atingidos pelo período de suspensão decorrente da cautelar antecedente, por duas razões centrais: (i) **não há formação de um concurso de credores, mas sim de uma coletividade voltada à negociação**, sem a possibilidade de imposição da vontade da maioria à minoria; e (ii) **o § 1º do art. 20-B da LREF não estabelece absolutamente nenhuma distinção quanto às execuções que podem ser suspensas** e, como exceções não podem — e não devem — ser presumidas, todas as execuções devem ser alcançadas pela suspensão. Veja-se a redação do dispositivo citado:

Art. 20-B, § 1º, LREF: Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

No entanto, ainda que se queira entender pela possibilidade de aplicação do regime dos “credores extrajudiciais” e, com isso, impedir a suspensão das execuções



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

por eles propostas, impõe-se a aplicação do regime em sua integralidade, incluindo o § 3º do art. 49 da LREF:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Portanto, independentemente do tratamento conferido aos credores “extraconcursais”, fato é que eles serão atingidos, seja pela suspensão direta de suas execuções, seja pelo controle de essencialidade de eventuais bens constrictos.

## **VI.2. DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E DA VEDAÇÃO À RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO**

A suspensão de eventuais execuções, por si só, mostra-se insuficiente para a preservação da atividade empresarial da Requerente se não vier acompanhada da liberação da movimentação bancária e da vedação da retenção de garantias durante o período cautelar. É que, a despeito da suspensão judicial das execuções, as instituições financeiras credoras têm promovido, em bases exclusivamente contratuais, **o desconto automático de duplicatas e títulos cedidos em garantia fiduciária, reduzindo progressivamente o crédito disponível da Requerente e comprometendo sua capacidade de caixa operacional**, exatamente o bem jurídico que a tutela cautelar visa preservar.

A conduta das instituições financeiras funda-se, invariavelmente, na cláusula contratual de vencimento antecipado por inadimplemento, que autoriza a retenção dos recebíveis cedidos como garantia da operação. **Ocorre que tal fundamento fica esvaziado diante do deferimento da presente cautelar.**

Além disso, a urgência que ora se coloca não é hipotética. Antes mesmo do ajuizamento da presente cautelar e, portanto, sem qualquer pronunciamento judicial que os autorizasse, ao menos dois dos credores qualificados no polo passivo já promoveram atos concretos



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de agressão patrimonial à Requerente: o **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – BIB** e o **BANCO ABC BRASIL S.A.** realizaram, na última quinta-feira, débitos unilaterais sobre saldos mantidos em contas vinculadas da Requerente RS.

A gravidade do fato é dúplice. Sob o aspecto patrimonial, os débitos promovidos pelo BIB e pelo ABC **reduziram diretamente o caixa operacional da Requerente**, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações correntes, folha de pagamento, fornecedores essenciais, tributos vincendos, exatamente no período em que a empresa busca reorganizar-se. Sob o aspecto jurídico, tais atos revelam que, na ausência de uma determinação judicial expressa, as instituições financeiras credoras continuarão a promover, de forma autônoma e extrajudicial, o esvaziamento progressivo do patrimônio da Requerente, tornando inefetiva qualquer tentativa de solução consensual da crise.

Com efeito, a cláusula de vencimento antecipado pressupõe o inadimplemento como fato consolidado e juridicamente relevante. Todavia, deferida a suspensão das execuções nos termos do art. 20-B, § 1º, da LREF, a própria noção de inadimplemento exigível fica suspensa durante o prazo cautelar: não se pode reputar inadimplente, para fins de vencimento antecipado e retenção de recebíveis, aquele que se encontra sob o manto da proteção judicial destinada exatamente a viabilizar a regularização de suas obrigações.

O vencimento antecipado pressupõe o inadimplemento como *fato consolidado e juridicamente exigível*. Deferida, contudo, a suspensão das execuções nos termos do art. 20-B, § 1º, da LREF, a própria noção de inadimplemento exigível fica **suspensa durante o prazo cautelar**: não se pode reputar inadimplente, para fins de vencimento antecipado, retenção de recebíveis ou débito em conta vinculada, aquele que se encontra sob o manto da proteção judicial destinada exatamente a viabilizar a regularização de suas obrigações.

Em termos técnicos: o *Schuld* — a obrigação em sentido estrito — permanece existente, mas o *Haftung* — a responsabilidade patrimonial pela sua exigência coativa — fica temporariamente suspenso por força da tutela judicial. Se o próprio ordenamento admite a suspensão do *Haftung* no contexto da recuperação judicial (art. 6º, LREF), com idêntica razão essa lógica se aplica à cautelar antecedente, que é, por expressa determinação do art. 20-B, § 3º, da LREF, etapa preliminar e juridicamente equivalente àquele regime.

Permitir que as instituições financeiras promovam, pela via contratual, o que não podem fazer pela via judicial durante o período de suspensão, equivale a **autorizar a subversão da tutela concedida pelo próprio Poder Judiciário**. A proteção judicial não pode ser tornada letra morta pelo exercício unilateral de cláusulas contratuais cujo pressuposto, o inadimplemento exigível, será acertadamente suspenso pela medida judicial.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esse raciocínio encontra amparo na lógica sistemática da LREF. O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ao tratar dos credores titulares de garantia fiduciária no âmbito da recuperação judicial, já estabelece que, mesmo diante da propriedade fiduciária, é vedada a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade durante o prazo de suspensão. **O mesmo princípio deve orientar a interpretação da cautelar antecedente e de forma mais abrangente, considerando que para efeitos de cautelar, é prematuro tratar sobre a natureza dos créditos.** Com isso, o afastamento temporário dos efeitos do inadimplemento, inclusive aqueles decorrentes de contratos bancários com cessão fiduciária de recebíveis, é pressuposto lógico da efetividade da suspensão judicial, sem o qual a proteção concedida torna-se letra morta.

Cabe ressaltar, ainda, que a análise da extraconcursalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis — fundamento que poderia ser invocado pelas instituições financeiras para afastar a suspensão, é prematura e incompatível com o estágio pré-insolvencial em que se encontra a Requerente, conforme já assentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Suspensão dos efeitos da imposição de vencimento antecipado de Debêntures STL Holding I – Decisão recorrida que declara a viabilidade da declaração de vencimento antecipado apenas contra os coobrigados – **Retenção dos recebíveis pela agravante a ser considerada indevida porque fundada na hipótese de inadimplemento, que possui o mesmo efeito de vencimento antecipado – Observância de decisão originária anterior, sob pena de inviabilidade do êxito na mediação, que é justamente o objetivo da concessão da tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial fundado no artigo 20-B, inciso IV e § 1º da Lei 11.101/2005 - "Evento de inadimplemento" não caracterizado pela simples existência de títulos protestados contra as recorridas** - Circunstância noticiada após a distribuição da cautelar e da decisão de reconhecimento da "impossibilidade de rescisão, vencimento antecipado ou imposição de sanções" nos contratos de compra e venda de energia elétrica (PPPAs), quer em razão do eventual não pagamento de créditos cuja exigibilidade se encontrar suspensa, quer em razão do simples início da mediação, que em virtude do ajuizamento do próprio requerimento de conteúdo cautelar – Decisão mantida – Recurso desprovido .

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20911696320258260000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 08/10/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2025)



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste ensejo, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é expressa ao reconhecer que a análise da concursabilidade de créditos “*mostra-se prematura e incompatível com o escopo da medida cautelar antecedente, fundada em cenário pré-insolvencial*”.

Não há concurso formado; não há, portanto, extraconcursabilidade a proclamar. O que existe é uma negociação em curso que depende, para sua efetividade, da preservação integral do fluxo de caixa operacional da Requerente.

Por tais razões, requer-se que a decisão concessiva da cautelar determine expressamente: **(a)** a imediata liberação da movimentação bancária ordinária da Requerente junto a todos os credores financeiros relacionados no polo passivo; e (b) a vedação à retenção ou ao desconto de duplicatas, títulos e demais recebíveis cedidos em garantia fiduciária no âmbito de contratos bancários, durante todo o período de vigência da suspensão cautelar, devendo os recebíveis eventualmente interceptados ser creditados integralmente nas contas operacionais da Requerente, sem compensação ou abatimento unilateral dos saldos devedores pelas instituições financeiras; bem como (c) proibição de qualquer forma de constrição extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas extrajudiciais.

## VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

O valor atribuído à presente causa (R\$ 61.453.844,84) reflete a magnitude do passivo financeiro objeto da tutela requerida e, por consequência, repercute diretamente no montante das custas processuais inicialmente devidas. Aplicando-se a alíquota de 1,5% sobre o valor da causa, o recolhimento integral alcançaria patamar que, todavia, encontra limitação no teto legal de 3.000 UFESPs previsto pela legislação estadual paulista. Considerando o valor da UFESP fixado para o exercício de 2026 em R\$ 38,42, o teto máximo de custas corresponde a **R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais)**.

Embora limitado pelo teto legal, o desembolso imediato desse montante importaria em significativo déficit ao caixa da Requerente e exigir o recolhimento integral e imediato das custas nesse cenário equivaleria, na prática, a impor à empresa em crise um ônus financeiro incompatível com sua capacidade de caixa no momento em que mais necessita de proteção judicial, criando um paradoxo que o sistema não pode tolerar a impossibilidade de acesso à tutela cautelar justamente por quem dela precisa.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante desse quadro, requer-se o **parcelamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 19.210,00 (dezenove mil, duzentos e dez reais)** cada, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Registrando, por oportuno, que assim que houver o deferimento, será quitada a primeira parcela no respectivo dia útil subsequente e assim que o sistema e-proc liberar a guia de parcelamento.

## VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado o preenchimento integral dos requisitos legais para o deferimento da presente tutela cautelar antecedente. A Requerente comprovou: **(i)** a gravidade e a natureza conjuntural da crise econômico-financeira que enfrenta, decorrente de fatores exógenos que comprometeram sua liquidez sem afetar a viabilidade estrutural do negócio, conforme evidenciam o faturamento histórico superior a R\$ 137 milhões e a preservação da atividade industrial e dos postos de trabalho; **(ii)** o preenchimento dos requisitos legais para o eventual ajuizamento de recuperação judicial, com a apresentação integral da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LREF; **(iii)** a instauração de procedimento de mediação perante o CEJUSC, em demonstração de boa-fé e comprometimento com a solução consensual da crise; e **(iv)** o risco concreto e iminente de agressão patrimonial descoordenada, configurado pela existência de obrigações vencidas no montante de R\$ 61.453.844,84, todas exigíveis, cujo inadimplemento já autoriza sua execução por via judicial e extrajudicial. Sendo assim, requer:

(i) O **recebimento e o regular processamento** da presente tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, c/c os arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil;

(ii) Seja deferido o **parcelamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 19.210,00 (dezenove mil, duzentos e dez reais)** cada, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

(iii) A **concessão de tutela provisória de urgência**, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, determinando a imediata suspensão de todas as execuções propostas em face da Requerente, sejam por credores concursais ou extraconcursais, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da LREF;



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(iv) a **imediata liberação da movimentação bancária ordinária** das Requerentes junto a todos os credores financeiros relacionados no polo passivo, vedando-se qualquer bloqueio, restrição ou condicionamento ao livre trânsito de recursos nas contas operacionais da empresa;

(v) a **vedação à retenção, ao desconto ou à compensação** de duplicatas, títulos, recebíveis ou quaisquer outros valores cedidos em garantia fiduciária ou mantidos em contas vinculadas no âmbito de contratos bancários, durante todo o período de vigência da suspensão cautelar;

(vi) a **proibição de qualquer forma de constrição extrajudicial** sobre ativos da Requerente, incluindo, sem limitação, execução de garantias fiduciárias, compensação unilateral, débito em conta, excussão de títulos ou quaisquer outros mecanismos contratuais de satisfação forçada do crédito, durante o período de vigência da suspensão cautelar, bem como a **restituição imediata e integral** dos valores indevidamente descontados ou retidos indevidamente;

(vii) a **submissão de eventuais atos constritivos praticados por credores extraconcursais ao controle de essencialidade** por parte deste Juízo, com determinação expressa de que todo e qualquer ato dessa natureza deverá observar o disposto no art. 49, § 3º, da LREF, não se permitindo a retirada ou a excussão de bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial da Requerente;

(viii) Alternativamente, em caso de rejeição do pedido anterior, requer-se a concessão de tutela provisória, em caráter liminar, para que seja determinada a imediata suspensão de todas as execuções propostas por credores concursais em face da **RS Auto Adesivos Ltda.**, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da LREF;

(ix) Alternativamente, em caso de rejeição dos pedidos, requer-se a concessão de tutela provisória, em caráter liminar, para que seja determinada a imediata suspensão de todas as execuções propostas pelos credores **qualificados no polo passivo da presente ação**; OU requer-se, ao menos, que **eventuais atos constritivos praticados por credores extraconcursais fiquem sujeitos ao controle de essencialidade por parte deste juízo**, constando expressamente na decisão que acolher o pedido liminar que todo e qualquer ato construtivo deverá observar o disposto no § 3º do art. 49 da LREF.

Após a concessão da medida liminar, a intimação de todos os credores relacionados no polo passivo da presente ação, para ciência dos efeitos da suspensão deferida e, querendo, participação no procedimento de mediação em curso.



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, requerer que todas as intimações sejam editadas em nome do advogado **ASSIONE SANTOS - OAB/SP nº 283.602** e **BIANCA DA SILVA OLIVEIRA – OAB/SP nº 462.123**, sob pena de nulidade.

Dá-se ao valor da causa o montante de R\$ 61.453.844,84 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

*Termos em que pede deferimento.*

São Paulo/SP, 4 de maio de 2026.

**ASSIONE SANTOS**  
OAB/SP nº 283.602

**RODOLFO SALMAZO**  
OAB/SP nº 395.298

**BIANCA OLIVEIRA**  
OAB/SP nº 462.123

**LUCAS ABE**  
OAB/SP nº 527.341

**CÉLICA OLIVEIRA**  
OAB/SP nº 548.613